



RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 9, DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso XIII, da Constituição do Estado de Rondônia, o anexo Projeto de Lei que “Altera Anexos da Lei nº 6.084, de 21 de julho de 2025.”.

Nobres Parlamentares, o Projeto de Lei atualiza as metas fiscais para o exercício de 2026, considerando as receitas e despesas das Estatais dependentes, além de em nota especificar que estudos estão em fase de conclusão para aferição da variação da Dívida Consolidada e dos Riscos Fiscais.

É importante mencionar que o Projeto de Lei promove uma adequação necessária no quadro de renúncia de receitas, tratando-se de dois importantes benefícios fiscais. O primeiro se refere ao deferimento e à dispensa do recolhimento do imposto deferido em decorrência de importação do exterior de metanol - Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 29.05.11.00, destinado à fabricação de biodiesel no estado de Rondônia, importado por estabelecimento industrial indicado em ato COTEPE/ICMS, com Classificação Nacional das Atividades Econômicas - CNAE 1932-2/00 - Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool. A proposta tem por objetivo incentivar a produção de biodiesel no estado de Rondônia, o que coaduna com a demanda global por matrizes energéticas mais sustentáveis e que contribuem para a redução de gases de efeito estufa. Desde 2004, com o Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel - PNPB, a produção desse biocombustível foi impulsionada com a obrigatoriedade da mistura do biodiesel ao diesel fóssil. Por consequência, o Brasil passou a ocupar posição de destaque na produção de biocombustíveis. Nesse contexto, é importante que Rondônia também participe dessa transição energética, não apenas em razão dos impactos positivos para o meio ambiente, mas, também, pela possibilidade de crescimento econômico local e da região Norte e pela geração de emprego e renda para o povo rondoniense. E o segundo benefício fiscal diz respeito ao Programa de Recuperação de Créditos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - Refaz, que já consta na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2025 no quadro de renúncias potenciais, e que com sua vigência neste exercício, deve ser incluída nas renúncias vigentes do quadro da LDO de 2026, ressaltando o compromisso com a transparência nos instrumentos orçamentários. Dessa forma, a alteração proposta é um ato de responsabilidade fiscal e de conformidade com a legislação vigente.

Ademais, ainda quanto ao quadro de renúncia de receitas, como de costume, mas que não havia sido incluído na LDO de 2026, encaminhamos as propostas de possíveis renúncias de receitas que poderão ser implementadas no exercício, bem como seu impacto nos dois próximos. Reiteramos que não se trata de diminuição na previsão da receita, pois tais renúncias já foram consideradas no cálculo de receita e, portanto, não representa qualquer diminuição do orçamento. A extemporaneidade do encaminhamento do quadro de renúncias potenciais se deve a conclusões de estudos internos e melhor alinhamento das pastas envolvidas, buscando o melhor alcance da política pública.

Outrossim, a presente proposição legislativa também tem como escopo promover um ajuste estratégico no demonstrativo de Margem de Expansão de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado -

Docc, com o objetivo de viabilizar a contratação de novos servidores públicos efetivos para a Secretaria de Estado da Saúde - Sesau por meio de concurso público. Trata-se, portanto, de uma medida fundamental para fortalecer a prestação de serviços públicos essenciais e reforçar o quadro de pessoal da saúde, garantindo a continuidade e qualidade dos serviços prestados à população.

Assim sendo, busco o apoio dessa respeitável Casa de Leis, para aprovação da presente proposta de alteração da LDO de 2026, aos ditames legais, em especial à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e à Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 19/01/2026, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **68337601** e o código CRC **B4FF5917**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.001035/2025-25

SEI nº 68337601



RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

Altera Anexos da Lei nº 6.084, de 21 de julho
de 2025.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os quadros e demonstrativos do Anexo I - “Anexo de Metas Fiscais” e Anexo II - “Anexo de Riscos Fiscais e Providências - Demonstrativo Consolidado”, da Lei nº 6.084, de 21 de julho de 2025, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026.”, passam a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 19/01/2026, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **68337852** e o código CRC **07812FAB**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0035.001035/2025-25

SEI nº 68337852